

 <b>Tribunal de Contas da União</b> Secretaria de Controle Externo - CE Avenida Valmir Pontes, 900 Edson Queiroz Fortaleza/CE 60812-020 (85) 4008-8388 - (85) 4008-8385 - secex-ce@tcu.gov.br			<b>COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS</b> 454577622
<b>NATUREZA</b> Comunicação de Julgamento de Contas	<b>OFÍCIO N.º</b> 190/2011-TCU/SECEX- CE	<b>DATA</b> 03/02/2011	<b>PROCESSO N.º</b> 023.262/2006-4
<b>DESTINATÁRIO</b> MARIA GORETE PEREIRA – Deputado Federal			
<b>ENDEREÇO</b> PRAÇA DOS TRÊS PODERES – CÂMARA DOS DEPUTADOS – GABINETE 206 – ANEXO IV		<b>CIDADE / UF</b> BRASÍLIA/DF	<b>CEP</b> 70160 - 900

Prezada Deputada Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 291/2011, bem como cópia do relatório e do voto que o fundamentou – fls. 370/380), adotado por este Tribunal em Sessão da Segunda Câmara de 25/01/2011, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Gorete Pereira – ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR (TC 023.262/2006-4), em que o TCU decidiu:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Gorete Pereira (CPF 081.874.523-15), para, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) julgar regulares, em relação à Recorrente, as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial e tornar sem efeito a multa a ela aplicada no item 9.2 do Acórdão n.º 2.811/2009-TCU-2ª Câmara;
- c) dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, à Recorrente e aos interessados.

2. Solicito que seja dado conhecimento da presente deliberação aos responsáveis arrolados no mencionado Acórdão.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)  
 SHIRLEY GILDENE BRITO CAVALCANTE  
 Secretária

<b>CIENTE:</b>	
Em,     /     /     Assinatura:	
Quando do atendimento da presente comunicação, favor referenciar, com o devido destaque, as informações sobre os números do processo e do ofício, respectivamente. Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas. O TCU disponibiliza vista eletrônica e habilitação de procuradores em sua página na internet ( <a href="http://www.tcu.gov.br">www.tcu.gov.br</a> ). Acesse o ícone e-TCU e saiba como utilizar os serviços.	

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.262/2006-4 [Apenso: TC 003.696/2010-3]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Fortaleza/CE.

Responsáveis: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (CNPJ: 07.271.240/0001-70); Fortalmed - Equipamentos Hospitalares Ltda. (CNPJ: 05.455.385/0001-03); Francisco Océlio Paz de Oliveira (CPF: 273.106.803-59); Maria Carmélia Pereira D'alencar (CPF: 507.348.223-91); Maria Gorete Pereira (CPF: 081.874.523-15); MF Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ: 02.800.248/0001-62); Pedro Façanha Ratts (CPF: 049.939.343-00); Pedro Iran Rocha (CPF: 135.325.293-00); Renato Ponce de Leão (CPF: 090.409.943-15); Sandro Stasio Senra (CPF: 264.319.498-54); e Wagner de Jesus Martins (CPF: 631.600.057-04).

Recorrente: Maria Gorete Pereira (CPF: 081.874.523-15).

Advogados constituídos nos autos: Claudio de Albuquerque Grandmaison (OAB/SP nº 138.330); Manoela Vasconcelos Macedo Sá (OAB/CE nº 15.897); e Viviane Ferrer Almada Rodrigues (OAB/CE nº 14.640).

**Sumário:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADES PRIVADAS. SUBMISSÃO À LEI 8.666/1993, Art. 116. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Falta a especificação exata de quais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração (fls. 01/08 – Anexo 7) interposto por Maria Gorete Pereira, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR, em face do Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara (fls. 296/297 – Volume 1), que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Especial em tela e lhe aplicou a multa prevista no Art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em virtude da aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e a referida Associação.

### DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara (fls. 296/297 – Volume 1):

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, em:*

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, condenando a Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente à Srª Maria Gorete Pereira, ao Sr. Pedro Iran Rocha e ao Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, que condicione o repasse de recursos, por meio de convênio, para aquisição de equipamentos e material permanente de saúde, desde que fique comprovado que a entidade conveniente dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais de saúde para o atendimento à população quanto aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, seja por credenciamento pelo SUS ou outros meios, evitando situações como a que ocorreu com a Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará; ASCOBECE, em que foi constatado que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 1438/2004 estavam ociosos, visto que a entidade não dispunha, em seus quadros, de profissionais da área médica, nem tampouco era credenciada pelo SUS.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão e seu relatório e voto à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

### DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Não foi possível aferir a tempestividade do presente recurso porque o AR relativo à notificação da Recorrente não se encontra nos autos. Com efeito, recebi o presente recurso, processando-o e suspendendo os efeitos da decisão recorrida (fls. 35 – Anexo 7).

### INSTRUÇÃO

4. Às fls. 38/43 (Anexo 7), a SERUR encaminhou proposta acorde (concordância às fls. 44 – Anexo 7), cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Gorete Pereira, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, visando à desconstituição do Acórdão 2.811/2009, por meio do qual a 1ª Câmara do TCU, entre outras providências, julgou irregulares a presente Tomada de Contas Especial e aplicou à recorrente a multa prevista pelo art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e a mencionada Organização Não-Governamental.

### HISTÓRICO

2. O Tribunal determinou, por meio do Acórdão nº 193/2007 – TCU – 1ª Câmara (fl. 36, v.p.), a conversão destes autos – originalmente Relatório de Auditoria – em TCE e a citação e audiência dos responsáveis envolvidos, em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados entre o FNS e ONGs, aí abrangido o mencionado Convênio 2.918/2003, cujo objeto previa a aquisição de equipamentos de saúde para o tratamento de reabilitação, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. Conforme registrado no relatório de auditoria (fls. 1/23), os recursos desse convênio, no valor de R\$ 502.340,00, foram transferidos em 18/5/2004, 30/8/2004 e 3/5/2006. As irregularidades que ensejaram o chamamento dos responsáveis ao processo são, em resumo: (a) ausência de licitação para aquisição de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do convênio; (b) indícios de desvio de recursos, pela ausência de equipamentos hospitalares, de responsabilidade das empresas FortalMed Equipamentos Hospitalares Ltda. e M.F. Equipamentos Médicos Ltda.; (c)

emissão de notas fiscais sem a correspondente entrega dos equipamentos hospitalares; (d) indícios de conluio em coleta de preços e licitação; (e) ausência de publicação, em jornal diário de grande circulação, de resumo de edital; e (f) descontrole do setor de patrimônio e almoxarifado relativamente à entrada e saída de equipamentos de saúde.

4. À vista de tais achados, foi promovida não apenas a citação de empresas e dos responsáveis, relativamente aos débitos então apurados, mas, também, a audiência dos agentes quanto aos procedimentos apontados como irregulares, de acordo com a natureza de responsabilidade de cada um e com os respectivos períodos de gestão e de ocorrência dos fatos objeto de questionamento.

5. Após a análise das alegações de defesa e das razões de justificativa encaminhadas pelos responsáveis que atenderam o chamamento do Tribunal e, também, a realização de inspeção junto à ABCR, foram afastados os débitos inicialmente apurados, restando, apenas, no tocante ao citado convênio, a irregularidade concernente à não realização de certame licitatório para a aquisição de equipamentos com recursos da primeira parcela transferida pelo FNS àquela ONG.

6. Desse modo, a Segunda Câmara desta Corte prolatou o Acórdão 2.811/2009, cujo teor, naquilo que interessa para o deslinde da questão, reproduz-se a seguir:

*“9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, condenando a Srª Maria Carmélia Pereira D’Alencar, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.2. aplicar individualmente à Srª Maria Gorete Pereira, ao Sr. Pedro Iran Rocha e ao Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

(...)

*9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

*9.5. remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão e seu relatório e voto à Procuradoria da República no Estado do Ceará.” (grifou-se)*

#### ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 32 e 33, anexo 7), ratificado à fl. 35, anexo 7, pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.811/2009-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### PRELIMINAR

##### Argumento

8. A recorrente afirma, preliminarmente, que não seria responsável pela prestação de contas do Convênio 2.918/2003, pois se encontrava afastada da ABCR naquele período, conforme comprovariam documentos ora anexados. Afirma que teria assumido por diversas vezes o cargo de suplente na Câmara dos Deputados, durante o mandato de 2003-2007.

9. Nessa linha, afirma não subsistir uma das condições essenciais da ação, qual seja, legitimidade da parte.

10. Discorre acerca dos pressupostos legais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a fim de requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à recorrente.

##### Análise

11. De início, importante reproduzir trecho do voto condutor da decisão ora recorrida que assim caracterizou a responsabilidade da recorrente:

*“4. Na análise empreendida pela Secex/CE, restou evidenciada a aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003, sendo pertinente a multa proposta pela unidade técnica à Srª Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR à época.” (grifou-se)*

12. Desde já, cumpre informar não assistir razão à recorrente. Isto porque, a irregularidade que legitima sua inclusão no polo passivo deste processo foi praticada antes de assumir mandato como suplente na Câmara dos Deputados.

13. O documento acostado à fl. 21, anexo 7, pela indigitada afirma que assumiu como suplente de 21/6/2004 a 20/10/2004 e depois de 1/1/2005 a 14/7/2005. Ora, as OBs que repassaram a primeira parcela do convênio datam de 18/5/2004 (fl. 5, v.p. e 426, anexo 1), quando ainda estava no cargo de presidente da ABCR.

14. Ademais, a pesquisa de preço realizada e também utilizada pela decisão ora recorrida como prova de aquisição de equipamentos de saúde sem licitação data de 17/5/2004 (fl. 74, anexo 1), um dia antes do repasse financeiro, quando também estava no referido cargo de presidente.
15. Além disso, há notas fiscais de compra de equipamentos de saúde sem o devido processo licitatório datadas em período anterior àquele em que esteve afastada do cargo de presidente da ABCR, como se pode verificar, ainda no anexo 1, às fls. 95 (7/6/2004), 96 (2/6/2004) e 98 (20/5/2004 – esta, dois dias após o recebimento do repasse e três dias após a pesquisa de preço realizada).
16. Importante frisar, ainda, que a recorrente assinou o Convênio com o FNS/MS, conforme assinatura constante da fl. 172, anexo 1, estando no cargo de presidente da ABCR quando do repasse da 1ª parcela dos recursos federais, de acordo com o explicitado acima.
17. Assim, caracterizada está a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo do presente processo, sendo descabida a preliminar arguida.

#### MÉRITO (fls. 4/8 e 23/26, anexo 7)

##### Argumento

18. No que tange à aquisição de equipamentos de saúde sem a devida licitação com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003, a recorrente afirma ter sido realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.
19. Coloca que todos os requisitos de idoneidade das empresas foram verificados, tendo sido observados os ditames do art. 21 da Lei 8.666/1993. Afirma ter anexado cópia do certame realizado bem como das notas fiscais emitidas, o que comprovaria a ocorrência de certame licitatório.
20. À fl. 24 do anexo 7, a recorrente assevera ter interpretado erroneamente o art. 24 da Lei de Licitações no sentido de acreditar ser dispensável a licitação para associações do tipo da ABCR. Em que pese esse erro de interpretação, a indigitada afirma que teria realizado a Tomada de Preços.
21. Afirma que em sua gestão todas as medidas necessárias à boa aplicação dos recursos bem como de preservação do patrimônio da entidade foram tomadas.
22. Requer, assim, julgamento pela regularidade de suas contas.

##### Análise

23. Inicialmente, cumpre informar que os documentos que teriam sido anexados pela recorrente não se encontram no anexo 7, mas podem ser verificados no Anexo 1 destes autos.
24. Importante reproduzir trecho do relatório condutor da decisão ora recorrida a respeito dessa irregularidade:

##### *“Razões de justificativas*

22. *Quanto à **irregularidade relativa à ausência de licitação**, as responsáveis alegam que em nenhum momento isso aconteceu, para compra de qualquer material. Acrescentam que foi realizada tomada de preços, conforme comprovam os procedimentos legais para a realização do certame **acostados ao Anexo 1**.*

##### *Análise*

23. *A não realização de licitação a que a equipe de auditoria fez alusão se refere à realizada para aquisição de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003, visto que somente para a aquisição de equipamentos com recursos da 2ª parcela do citado convênio é que foi realizada licitação na modalidade tomada de preços.*

24. *Consta no relatório de auditoria (fls. 6, volume principal) que não houve licitação para aquisição de equipamentos de saúde, tendo a ABCR realizado tão somente coleta de preços, conforme se observa nos **documentos de fls. 69/73, Anexo 1**, onde consta o **Mapa Comparativo de Preços das Propostas, com participação das empresas Fisiotec, Fotalmed e M.F. Equipamentos**, acompanhado pelas **notas fiscais emitidas por tais empresas em nome da ABCR e com os preços constantes da coleta de preços (fls. 75, 83, 90/92, 95 e 98, anexo 1)**.*

25. *Sendo assim, resta comprovado que efetivamente não houve licitação para aquisição de equipamentos com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003.*

26. *Ante as considerações acima, propõe-se que seja aplicada multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Srª Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR à época da realização da compra dos equipamentos sem licitação com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003, por grave infração à norma legal, consistindo na inobservância do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, do art. 27 da IN nº 01/97 (alterada pela IN nº 03/2003).” (grifou-se)*

25. Atente-se que a recorrente não traz nenhum documento que supere as constatações acima. Os documentos constantes do Anexo 1 demonstram que durante a gestão da recorrente como presidente da ABCR houve compra de equipamentos de saúde sem licitação com recursos provenientes da primeira parcela repassada pela Administração Pública Federal.

26. Compulsando os autos, verifica-se que a tomada de preços referida pela recorrente ocorreu somente em 2006. Isto pode ser atestado pela cópia do Diário Oficial da União acostada à fl. 297, anexo 1, em que constam extratos de contatos decorrentes de Tomada de Preços, cujos objetos eram a aquisição e instalação de equipamentos de saúde. Referidos contratos foram assinados em 21/6/2006, após o repasse efetuado mediante a 2006OB405042 de 3/5/2006 (fl. 5, v.p.).

27. Ademais, quando a indigitada reconhece seu erro de interpretação do dispositivo da Lei de Licitações que trata a respeito da dispensa de licitação, atesta ser correto o posicionamento desta Corte de Contas, sem eximi-la da responsabilidade pela compra sem licitação de equipamentos de saúde com recursos públicos federais. Dessa forma, consideram-se justificados e adequados o julgamento pela irregularidade das contas bem como a multa aplicada por essa Corte à recorrente, devendo a decisão atacada ser mantida

28. Importante ressaltar a necessidade de se rever, de ofício, o subitem 9.1 do Acórdão 2.811/2009 – Segunda Câmara para dar-lhe nova redação incluindo o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente. Atente-se que não se trata de **reformatio in pejus**, mas tão somente de correção de erro material, para que o Acórdão o julgamento contido no relatório e voto condutores da decisão recorrida.

#### Argumento

29. Por fim, a recorrente discorre acerca do questionado não tombamento dos equipamentos adquiridos, reconhecendo não ter sido punida por tal irregularidade, mas requerendo seja tal fato descaracterizado como irregularidade.

#### Análise

30. Cumpre informar, desde já, que a recorrente se equivoca ao assumir ter sido mantida por esta Corte de Contas referida irregularidade, sendo, assim, descabido seu pedido. Isto porque, o voto condutor da decisão ora recorrida foi explícito ao afirmar não subsistir a irregularidade quanto ao não tombamento dos bens adquiridos, senão veja-se:

*“3. Das irregularidades inicialmente apontadas para o Convênio 2.918/2003, foram afastados os débitos relativos às ausências de 4 eletrocardiógrafos digitais e 2 eletroencefalogramas e a irregularidade relativa à guarda de tais bens sem tombamento. Em inspeção realizada pela Secex/CE em dezembro/2008 o analista responsável pela inspeção atestou a existência de tais equipamentos, com os respectivos tombamentos. Destacou, contudo, que tais equipamentos não estavam na sede principal da ABCR por ocasião da auditoria realizada em outubro/2006.”* (grifou-se)

Assim, tendo sido afastada citada irregularidade, conclui-se que o julgamento pela irregularidade das contas deveu-se somente àquela grave infração à norma legal, qual seja, a aquisição de equipamentos de saúde sem o devido processo licitatório, não se mostrando pertinentes, por conseguinte, os argumentos alusivos a esse ponto.

### CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

31. Conquanto não tenha sido objeto de questionamento na via recursal, mostra-se necessário atentar para o fato de que as presentes contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, que se refere à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros ou valores públicos (v. subitem 9.1 da deliberação recorrida, transcrito no parágrafo 6 desta instrução).

32. Ocorre, todavia, que, a recorrente foi multada com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, alusivo à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Com efeito, afastada a ocorrência de débito, conforme anteriormente relatado, a irregularidade das contas, no que tange à recorrente, há que se fundamentar na alínea “b” do inciso III do art. 16 do citado diploma legal.

33. O mesmo acontece relativamente aos Srs. Pedro Iran Rocha e Francisco Océlio Paz de Oliveira, apenados pelo Tribunal com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em virtude de irregularidades verificadas no Convênio 1.438/2004, firmado entre o FNS e a Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE (v. fls. 1/23, v.p.).

34. Desse modo, é necessário que o Tribunal promova, de ofício, a alteração da deliberação recorrida, o que pode ser feito mediante a alteração da redação do subitem 9.1 do acórdão condenatório.

### CONCLUSÃO

35. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Gorete Pereira contra o Acórdão 2.811/2009 – Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) rever, de ofício, o subitem 9.1 do Acórdão 2.811/2009 – Segunda Câmara para dar-lhe nova redação, na forma a seguir indicada, mantendo-se inalterados os demais termos da citada deliberação:

*“9.1. julgar irregulares as contas:*

*9.1.1. da Sr<sup>a</sup> Maria Carmélia Pereira D’Alencar, com fulcro no artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, condenando-a, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.1.2. dos Srs. Maria Gorete Pereira, Sr. Pedro Iran Rocha e Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira, com supedâneo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992; comunicar à recorrente da decisão que vier a ser adotada, bem como aos demais interessados.”*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado discordou da aludida proposta, manifestando-se da seguinte forma (fls. 45/46 – Anexo 7):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Gorete Pereira contra o Acórdão 2811/2009-2ª, que julgou irregulares as contas objeto da presente TCE e, em relação a recorrente, aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

A responsável foi na condição de ex-presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, condenada apenas pela ocorrência que constou da audiência, fl. 54, vol. Principal, a saber, “a não realização de licitação para aquisição de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003, com infringência nos arts. 27 da IN 01/97 (alterada pela IN nº 03/2003) e 24, II, da Lei nº 8.666/93”. As irregularidades pelas quais fora ouvida em citação, fls. 45/47, tornaram-se insubsistentes perante o acolhimento das respectivas alegações de defesa.

A gênese da acusação deu-se no órgão de origem. O “Relatório de Verificação “in loco” nº 85-2/2005”, a partir da fl. 32, anexo 1, produzido no âmbito do Ministério da Saúde, que diz respeito a acompanhamento realizado em 8.9.2005, informou à fl. 36 que “a conveniente não realizou procedimento licitatório para execução do convênio” e que a entidade fora novamente orientada “sobre a obrigatoriedade do citado procedimento, tendo em vista o que determina o art. 27 da IN/STN-01/97, prevista na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, que teve a redação alterada pela IN/STN-03/2003”.

O mesmo relatório diz também, ainda à fl. 36, que “os equipamentos adquiridos pela entidade foram através de processo de coleta de preços, tendo sido adjudicado e homologado as empresas que apresentaram a menor proposta de preços”

Uma das recomendações finais do mencionado documento reafirma a compreensão da equipe de inspeção sobre a obrigatoriedade de a entidade privada cumprir literal e integralmente os procedimentos fixados pela Lei nº 8.666/93: “realizar procedimento licitatório, em conformidade com o art. 27 da IN/STN-01/9, que teve a redação alterada pela IN/STN-03/03 de 25/09/2003”.

Dessas afirmações é que partiram os achados registrados pela unidade técnica e que embasaram a decisão atacada.

Cumprir observar, no entanto, que na ocasião dos atos impugnados pela decisão recorrida, a obrigatoriedade de realizar licitação já não era mais exigida em termos estritos por esse TCU para as entidades privadas gestoras de recursos públicos.

Mediante o Acórdão 353/2005 – Plenário essa Corte alterou o item 9.2 do Acórdão 1070/2003 – Plenário, que determinara à STN modificações na IN 01/97, cujo cumprimento resultou da IN 03/2003. A nova orientação passou a ser o entendimento firmado no TCU no silêncio de que “a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste por outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93”.

Embora a decisão não tenha afastado completamente a obrigação de as entidades privadas realizarem licitação, seu voto condutor admitiu que o art. 116 da Lei 8.666/93 carecia de regulamentação: faltava-lhe a especificação exata de quais dispositivos da Lei 8.666/93 poderiam ser consideradas aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos transferidos mediante convênio.

Essa lacuna foi o que motivou a expedição de recomendação à Presidência da República “recomendar à Presidência da República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inciso IV, da CF, que proceda a regulamentação do art. 116 da Lei 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da Lei de Licitações que devem ser seguidas pelo particular participante de convênio, acordo, ajuste por outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha sob sua guarda recursos públicos”.

Ocorre que não houve, enquanto vigeu a IN/STN nº 01/97, a regulamentação recomendada por essa corte. Falecem, portanto, parâmetros para afirmar que a entidade conveniente não cumpriu com a obrigação de licitar, especialmente quando a dotou procedimentos de coleta de preços, de homologação e de adjudicação (fl. 151/152, anexo 1).

Há que considerar, ademais, que foram impróprios os termos da audiência dirigida à recorrente, fl. 54, vol. Principal. A responsável foi acusada de “infringência aos arts. 27 da IN nº 01/97 (alterada pela IN 03/2003) e 24, II, da Lei 8.666/93”. No entanto, consoante acima exposto, a alteração promovida pela IN nº 03/2003, não era mais aplicável no momento da contratação questionadas. O Acórdão 1070/2003 – Plenário, do qual decorreu a mencionada alteração, já havia sido reformado pelo Acórdão 353/3005 – Plenário.

Daí porque discordo da proposta da Serur, que aceitou o pressuposto da obrigatoriedade de realização de licitação pela entidade privadas gestoras de recursos públicos nos mesmos moldes que condicionam as contratações realizadas pela entidade da administração pública. Considero, assim, elididas as irregularidades relativas ao Convênio 2918/2203, objeto da audiência da responsável.



Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se contrário à proposta da unidade técnica, por entender que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe concedido provimento, de forma que as contas sejam julgadas regulares em relação à recorrente e que seja tornada insubsistente a multa que lhe foi aplicada.”

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que conheço do Recurso de Reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito do recurso, tenho a destacar o seguinte.

3. Conforme item 4 do voto do Ministro Relator do Acórdão recorrido, à Recorrente foi aplicada a multa do Art. 58, II da Lei Orgânica porque teria restado *evidenciada a aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003*. Na ocasião, pontuou o então Relator que a multa seria pertinente porque a Recorrente, à época da referida aquisição, era a presidente da ABCR.

4. Em seu recurso, a Recorrente sustenta que não seria a responsável pela prestação das contas objeto dos autos porque teria ficado ausente da sua função de presidente da Associação em diversas oportunidades. Aduz ainda, quanto à aquisição que gerou a multa objeto do recurso, que teria sido realizado licitação, mas na modalidade de tomada de preços. E, por último, discorre sobre o questionado tombamento dos equipamentos adquiridos.

5. Primeiramente, cumpre destacar que a aplicação da multa do Art. 58, II da Lei Orgânica decorreu da aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2.918/2003.

6. Não há, portanto, que se questionar a responsabilidade pela prestação das contas ou o tombamento dos equipamentos adquiridos, razão pela qual entendo inexistir interesse recursal quanto a estes pontos.

7. Quanto ao motivo pelo qual a Recorrente foi condenada, destaco, entretanto, que merece provimento o presente recurso.

8. É que embora não tenha restado comprovada a realização de licitação, consoante observou o i. Membro do Ministério Público que atua junto a esta Corte, Procurador Geral Lucas Rocha Furtado (fls. 45/46 – Anexo 7), este Tribunal vem se manifestando no sentido de que *a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93* (Acórdão 353/2005 – TCU – Plenário).

9. Sendo assim, a própria imputação feita à Recorrente se mostrou inadequada, pois, como bem demonstrado pelo i. Procurador, *a alteração promovida pela IN nº 03/2003 não era mais aplicável no momento das contratações questionadas*. (fls. 46 – Anexo 7)

10. Ou seja, na ocasião em que os atos impugnados na presente foram realizados já não existia a obrigatoriedade de realizar licitação, justamente por carecer o Art.116 da Lei nº 8.666/93 de regulamentação.

11. Acrescente-se ainda que a Recorrente, à época, adotou procedimentos de coleta de preços, de homologação e de adjudicação (fls. 151/152 – Anexo 1), razão pela qual entendo, corroborando com a mesma linha de raciocínio do i. Procurador-Geral, que, no que coube, atendeu a Recorrente ao disposto na Lei nº 8.666/93.

12. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Gorete Pereira para, no mérito, dar-lhe provimento.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 291/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2006-4.
- 1.1. Apenso: 003.696/2010-3
2. Grupo II – Classe – I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
- 3.1. Interessados: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará (00.514.343/0001-74).
- 3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Fortalmed - Equipamentos Hospitalares Ltda. (05.455.385/0001-03); Francisco Océlio Paz de Oliveira (273.106.803-59); Maria Carmélia Pereira D'alencar (507.348.223-91); Maria Gorete Pereira (081.874.523-15); MF Equipamentos Médicos Ltda. (02.800.248/0001-62); Pedro Façanha Ratts (049.939.343-00); Pedro Iran Rocha (135.325.293-00); Renato Ponce de Leão (090.409.943-15); Sandro Stasio Senra (264.319.498-54); Wagner de Jesus Martins (631.600.057-04).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Claudio de Albuquerque Grandmaison (OAB/SP nº 138.330); Manoela Vasconcelos Macedo Sá (OAB/CE nº 15.897); Viviane Ferrer Almada Rodrigues (OAB/CE nº 14.640).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Gorete Pereira, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (ABCR), em face do Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da interessada e lhe aplicou a multa prevista no Art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92,

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Gorete Pereira (CPF: 081.874.523-15), para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares, em relação à Recorrente, as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial e tornar sem efeito a multa a ela aplicada no item 9.2 do Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, à Recorrente e aos interessados.

## 10. Ata nº 1/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral